



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 4º ao art. 270 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 270.

.....

§ 4º O regime específico previsto neste Capítulo pode ser cumulado com regimes diferenciados, favorecidos e com outros regimes específicos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.764, de 1971, define as cooperativas como uma sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, sem finalidade lucrativa, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos cooperados – proprietários e usuários do empreendimento, que operam por meio da prática do ato cooperativo, distinguindo-se, assim, das demais sociedades. Tais sociedades ligam o cooperado ao mercado, eliminando a figura do intermediário e promovendo melhores condições do que aquelas ofertadas pelo mercado.

Nesse sentido e em observância ao comando constitucional de adequação tributária ao cooperativismo, a Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 2023, conferiu ao modelo regime específico, determinando ainda que lei complementar disporá sobre a não incidência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) sobre as operações realizadas entre a cooperativa e seus associados, e vice-versa, para garantir sua competitividade.

Nessa senda, a regulamentação, nos termos do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, trouxe para o cooperativismo a redução a zero



das alíquotas de IBS e CBS nas operações em que o associado destina bem ou serviço à cooperativa de que participa e a cooperativa forneça bem ou serviço a associado sujeito ao regime regular de tais tributos.

Assim sendo, para o devido cumprimento do comando constitucional instituído pela EC nº 132, de 2023, e do arcabouço constitucional de adequação tributária e apoio e estímulo ao cooperativismo, é essencial prever a possibilidade de aplicação sincrônica do regime específico das cooperativas – que observa as particularidades societárias do modelo, com os regimes diferenciados, específicos ou favorecidos – os quais observam as peculiaridades da atividade econômica que a cooperativa está inserida.

Em caso de impossibilidade de tal condição, o produto ou serviço das cooperativas será tributado a maior que produtos e serviços fornecidos pelos demais modelos de negócio, implicando em tributação mais gravosa e prejudicial ao cooperativismo, ferindo a disposição constitucional de garantia de competitividade do modelo.

Isto posto, contamos com o apoio nos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 28 de agosto de 2024.

Senador Marcos do Val
(PODEMOS - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4074053130>